



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008, DE 2018

(Do Sr. Thiago Gardin)

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal de Universidades Públicas Federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta lei complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal para Universidade Públicas Federais tendo como base a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art.2º Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, as Universidades Públicas Federais deverão:

I - possuir limite máximo de 70% dos repasses federais para pagamento da folha de pessoal, considerada a média de três anos;

II - manter reserva financeira suficiente para o pagamento de seis meses de folha de pessoal, no mínimo;

III - apresentar anualmente relatório de transparência acerca das metas, indicadores, e ações da gestão.

IV - incorporação das seguintes normas de responsabilidade fiscal e da lei eleitoral aos estatutos universitários, para vigência nos anos de eleição reitoral:

a) proibição de aumento de despesas com pessoal nos 180 dias antes da posse do novo reitor;

b) proibição de contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do mandato em curso, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade orçamentária para esse efeito;

c) proibição de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, de distribuição de bens e cargos da universidade;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

d) fazer revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início dos 180 dias anteriores ao pleito e até a posse do reitor.

Parágrafo Único. A Universidade poderá ultrapassar as disposições descritas no caput deste artigo apenas com a autorização expressa do Ministério de Educação, sob pena de sofrer intervenção federal e seu reitor ser responsabilizado por gestão negligente, nas esferas administrativa e cível.

Art.3º Esta Lei entra em vigor a partir de 2 anos de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A autonomia universitária do ponto de vista financeira é garantida com repasses de verbas públicas o que é uma exclusividade legal brasileira. Para os membros do corpo docente e seus funcionários a autonomia e garantia de repasses é pautada nos grandes avanços acadêmicos, administrativos e financeiros alcançados no Brasil, e ela é superior a qualquer eventual crise.

O corte de orçamento nos últimos anos provocou uma vários eventos politicamente engajados dentro das universidades apontando para a incapacidade das gestões universitárias de autogerir-se diminuindo o crescimento anual dos repasses do governo federal.

Como diz Nina Ranieri:

“Em alguns segmentos desse grupo, contudo, percebe-se certa incompreensão acerca do significado da autogestão com recursos públicos, seja devido ao constante apelo ao governo para aumento de repasses financeiros, seja por entenderem que em momentos de crise sempre haverá ajuda governamental.”

Para defender as Universidades Públicas precisamos entender, antes, o regime jurídico administrativo, de direito público, que lhes garante prerrogativas e privilégios (como a liberdade de selecionar e dispensar servidores, de fixar vencimentos, celebrar contratos, etc.), é o mesmo que lhes impõe restrições.

Conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“A autonomia universitária, prevista no art. 207 da Constituição Federal, não pode ser interpretada como independência e, muito menos, como soberania. A sua constitucionalização não teve o condão de alterar o seu conceito ou ampliar o seu alcance, nem de afastar as universidades do poder normativo e de controle dos órgãos federais competentes” (MS 3.318 – DF).

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, em atendimento aos artigos 165 da Constituição. Entre as normas ela limita a 60% a despesas de pessoal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pode-se concluir, portanto, que a crescente preocupação com o aprimoramento da gestão pública e a promoção de accountability e publicidade – ou transparência – no setor público exigem a harmonização entre os preceitos da autonomia universitária e a LRF, considerada a sua finalidade.

Este projeto de Lei Complementar visa garantir a adequada aplicação da LRF de forma a garantir a harmonia entre a autonomia universitária quanto aos responsabilidades pública e social a qual delas é devida.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2018.

Deputado Thiago Gardin